



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001503/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.157 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente SEVERO JOSE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 27 de abril de 2009, referente ao ano-calendário de 2005, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 14.318,62, a título de IRPF, multas de juros de mora, em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por sua dependente, no valor de R\$ 27.999,23.

O ora recorrente apresentou impugnação intempestiva, razão pela qual, a 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, ao proferir o acórdão 17-48.199, entendeu por bem não conhece-la.

Irresignado o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reconsideração do acórdão recorrido e limitando-se a trazer razões de mérito, visando afastar a cobrança, sem enfrentar a intempestividade.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O Recurso é tempestivo. Entretanto, analisando os pressupostos para a sua admissibilidade, não há como este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dele tomar conhecimento.

Assim se diz, porque C. Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem não conhecer da impugnação, diante de sua manifesta intempestividade.

Por outro lado, o recurso interposto pelo ora Recorrente não enfrenta a citada intempestividade, razão que fundamentou o não conhecimento da impugnação, de modo que não há, no caso em tela, a necessária dialeticidade entre o recurso e a decisão recorrida.

Dessa forma, não se insurgindo o Recorrente contra a intempestividade de sua impugnação, não há que se falar em conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto